



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.900780/2006-16
Recurso nº 244.344 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.906 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de maio de 2011
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/03/2003

DESPACHO DECISÓRIO. TEMPESTIVIDADE. LITÍGIO.
INSTAURAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE

Provada a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, anula-se a decisão de primeira instância que equivocadamente dela não conheceu, para que outra seja proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, enfrentando as questões de mérito, expendidas naquela manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso para anular o acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação pela parte a advogada Heloísa Guarita Souza OAB/PR nº 16.597.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, que não conheceu da manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal vencido, declarado no Per/Dcomp transmitido na data de 15/07/2003, com crédito de PIS decorrente de pagamento a maior efetuado em 14/03/2003.

A DRF não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de inexistência do crédito declarado, tendo em vista que o recolhimento efetuado naquela data foi integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente, não remanescendo saldo credor algum para a compensação declarada no Per/Dcomp em discussão.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 11/13, insurgindo contra a não-homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim sintetizadas por aquela DRJ:

“a) argúi que recolheu R\$ 12.034,00 de PIS do mês de fevereiro/2003, mas o valor da exação efetivamente devida em tal período de apuração foi de R\$ 5.469,71, a qual foi quitada da seguinte forma: R\$ 1.060,80 por meio de DARF (em atraso e com os acréscimos legais) e R\$ 4.408,91 inserido dentro do DARF de 12.034,00;

b) assim houve um excesso de pagamento de R\$ 7.625,09 (R\$ 12.034,00 deduzido de R\$ 4.408,91), cuja parcela de R\$ 7.410,99 foi utilizada como direito creditório no PER/DCOMP nº 02080.51831.170603.1.3.04-5311, enquanto o saldo de R\$ 214,10 foi utilizado na compensação declarada nos autos;

c) ao final requer a reforma do despacho decisório recorrido, homologando-se a compensação.”

Recebida a manifestação de inconformidade, a DRJ Curitiba não a conheceu sob o fundamento de que foi apresentada fora do prazo legal, não se instaurando litígio, conforme acórdão nº 06-25.514, datado de 06/05/2010, às fls. 59/60, sob a seguinte ementa:

*“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
EFEITOS.*

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal é ineficaz para instauração da rase litigiosa do procedimento.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 66/74, requerendo o seu provimento, a fim que se anule a decisão recorrida e determine à autoridade julgadora de primeira instância que profira nova decisão enfrentando as questões de mérito, expendidas na manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que, ao contrário do entendimento daquela autoridade, a manifestação foi interposta tempestivamente, ou seja, dentro dos 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação. Tomou ciência do despacho decisório na data de 03/06/2008 e não na data de 02/06/2008, considerada na decisão recorrida, conforme prova o extrato de rastreamento expedido pela Empresa de Correios e Telégrafos às fls. 40. Em 02/06/2008, o carteiro não encontrou ninguém para fazer a entrega, retornando no dia seguinte, 03/06/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe à tempestividade ou não da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra o despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp nº 12993.51054.150703.1.3.04-0308 em discussão.

A DRJ fundamentou sua decisão na cópia do documento às fls. 09, denominado “Histórico da(s) Comunicações”. Do seu exame, verificamos que nele constam: registros; situação; e data da entrega, respectivamente: a.1) 16/05/2008; a.2) aguardando envio de comunicação; a.3) N/A; b.1) 20/05/2008; b.2) aguardando retorno de AR; b.3) N/A; c.1) 21/05/2008; c.2) aguardando retorno de AR; c.3) N/A; e, d.1) 14/07/2008; d.2) entregue; d.3) 02/06/2008.

Com base nesse documento, a DRJ considerou intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade e não a conheceu.

No entanto, a recorrente carrou aos autos as cópias do “AR” de remessa postal do despacho decisório proferido pela DRF, às fls. 76, e do documento às fls. 40, denominado “CORREIOS RF763943075BR – Histórico do Objeto”, correspondente à postagem do despacho decisório proferido pela DRF em Maringá. Do exame deste, constatamos, dentre outros registros, os seguintes: 02/06/2008, destinatário ausente; e, 03/06/2008, entregue; já o “AR” às fls. 76 comprova que o despacho foi entregue em 03/06/2008.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a entrega de Dcomp e/ ou transmissão de Per/Dcomp, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74.

(...).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...).”

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, a recorrente foi intimada do despacho decisório proferido pela DRF na data de 03/06/2008 (fls. 76) e postou na data de 03/07/2008, na agência dos Correios em Curitiba, a respectiva manifestação de inconformidade, segundo prova a cópia do envelope Sedex às fls. 10 e também consta da decisão recorrida.

Como a recorrente postou a manifestação de inconformidade dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos naquele diploma legal, não há que se falar em intempestividade.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra o despacho decisório proferido pela DRF em Maringá, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para proferir nova decisão enfrentando as questões de mérito expendidas naquela manifestação.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator